

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO.

A empresa **CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, à **Rua Theodorico Barroso, nº 843, Bairro Montese CEP: 60.420-314, Fortaleza - Ceará**, inscrita no CNPJ sob nº **08.466.943/0001-16** por seu representante legal infra assinado, tempestivamente em tempo hábil, vem à presença dessa douta comissão de licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem:

RESUMO DOS ITENS EDITALÍCIOS MACULADOS PELA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE.

A Prefeitura Municipal de Granja, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou público o Edital da Concorrência pública em referência,

Todavia, em breve análise do Edital, foram identificados alguns pontos que não guardam consonância com a norma vigente licitatória e viola alguns dos princípios que norteiam o rito de contratação pública, contrariando entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas de União,

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de capacitação técnica operacional, que exige no item **3.5 - LICENÇA DE OPERAÇÃO DA USINA ASFÁLTICA** Contudo, em análise do inteiro teor editalício, é possível verificar que “o objeto da licitação não consiste em produção ou venda de asfalto, sendo certo que a atividade licitada não necessariamente está vinculada com a atividade típica de usinagem asfáltica,



Em que pese a importância do insumo a ser utilizado na atividade licitada, não poderia o edital exigir a propriedade de usina asfáltica, tampouco a licença ambiental e o CERTIFICADO DE AFERIÇÃO DE BALANÇA, a atividade de usinagem não guarda relação direta com as atividades obrigatoriamente a serem executadas pelo vencedor do certame, que poderá perfeitamente adquirir o insumo perante terceiro,

Por sua vez, o mesmo item prevê a possibilidade de apresentar **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO PROPRIETARIO PARA ATENDIMENTO DO OBJETO LICITADO**, ocorre que o referido item possui alto potencial restritivo à competitividade, afinal, somente poderão participar do processo licitatório aquelas empresas que já possuem usina de asfalto ou as que obtiveram a **DECLARAÇÃO da USINA LEGALMENTE LICENCIADA e EQUIPADA**. Veja-se que, na eventualidade de somente existir uma usina que atenda aos requisitos contidos no edital, é possível, em tese, que o seu proprietário opte por conceder a **DECLARAÇÃO** a uma única construtora, o que inviabilizaria a participação de outros interessados e frustraria o caráter competitivo da licitação,

De relevo lembrar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 vedam a inclusão de exigências excessivas na fase de habilitação técnica de licitações, de forma a preservar a isonomia dos participantes e ampliar o número de propostas em disputa.

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de prévia propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física como condição à habilitação, especificamente quanto a qualificação Técnica,

Ademais, como se sabe, a exigência de comprovação de propriedade ou locação, ainda que eventualmente fossem consideradas essenciais — que não é o caso - para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. /r/ *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as **exigências de propriedade e de localização prévia**.

Sendo assim, necessário verificar que o Edital excedeu os limites impostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), e portanto, deve ser ajustado nos termos desta.

Importante destacar que o TCU em diversas ocasiões se posicionou sobre a ilegalidade da exigência de comprovação prévia de propriedade de bens, equipamentos e contratos de locação, sustentando o entendimento que a exigência contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES (TCU 02278520108,

Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2010)

Sobre o referido precedente do TCU, é pertinente mencionar que se aplica exatamente ao caso narrado, inclusive, merece destaque trecho o inteiro teor da decisão, seguir transcrito:

Esta última exigência mostra-se contrária à vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por se constituir em prévia imposição, tanto de propriedade de equipamento (maquinário asfáltico), quanto de localização, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n. 983/2008, 1.663/2008 e 800/2008, todos do Plenário.

Referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo farta jurisprudência em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme já apontado no Acórdão nº 800/2008-P, transcrito no item 5.4.2 da instrução de fls. 40/45



Afora o *decisum* mencionado no item anterior, diversos outros prolatados posteriormente, tal como os a seguir transcritos, demonstram que a questão está absolutamente pacificada no âmbito dessa Corte de Contas:

AC-2150-40/08-P Sessão: 01/10/08 Grupo: II - Classe: V - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO — Fiscalização — Monitoramento. Concorrência. Termo de compromisso de fornecimento. Obras de adequação de capacidade e restauração de Rodovia,

[ACORDÃO] 9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art.4333, I, da Lei nº8.44333/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

[...] 9.7.7. **abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios termos de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 300, § 6º;**

AC-1495-27/09-P Sessão: 08/07/09 Grupo: I - Classe: VII - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO — Fiscalização — Representação. Concorrência Pública. Contratação de empresa de engenharia para execução de obras. Exigência de usina de asfalto na fase de habilitação. Restrição à **competitividade**. Anulação.

[VOTO] 4. A alegada irregularidade, segundo a representante, estaria na exigência ilegal de disponibilidade de usina de asfalto com localização prévia, ou, na falta de usina própria, de apresentação de Termo de Compromisso assinado com uma usina. 5. Verifico que essa questão já foi discutida por este Plenário, sendo que as decisões mais recentes apontaram para a ilegalidade dessa exigência (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007 e 800/2008, todos de Plenário).

6. Pela perfeita adequação da matéria decidida no Acórdão nº 800/2006-Plenário à controvérsia tratada neste feito, reproduzo a seguir o sumário constante do referido *decisum*: [...] 4. **Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.**



[...] 9. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

10. Não há como se buscar amparo na Lei nº 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros.

Pelo exposto, evidente que inadequada a vinculação editalícia com a exigência de comprovação prévia licença operacional de estrutura operacional, já que contraria art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitação e restringe a competitividade do certame.

DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada **PROCEDENTE** a fim de que:

Ex positis, a empresa ora impugnante requer que V. Sa. realize as modificações necessárias no edital em virtude dos vícios acima elencados nesta peça.

Nestes termos, pedimos e esperamos deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de Março de 2024.

FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO

CPF: 461.616.273-53

Administrador

